

**UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS/UniEVANGÉLICA  
CAMPUS SENADOR CANEDO**

**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**DIEGO BRESSANI DE MORAES**

**EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO ESTADO DE GOIÁS**

Senador Canedo

2024

**DIEGO BRESSANI DE MORAES**

**EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO ESTADO DE GOIÁS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Evangélica De Goiás/UNIEVANGÉLICA.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Esp. Ana Paula Barbizan Araújo.

Senador Canedo

2024

**DIEGO BRESSANI DE MORAES**

**EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO ESTADO DE GOIÁS**

Monografia apresentada no dia 05 de Dezembro de 2024 à Banca Examinadora do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), *Campus* Senador Canedo, constituída pelos docentes a seguir relacionados, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito:

---

Prof.<sup>a</sup> Esp. Ana Paula Barbizan Araújo  
Professora Orientadora

---

Prof. Marcos Vinicius Borges Alvarenga  
Professor Convidado

---

Prof. Pedro Henrique de Oliveira Batista  
Representante do Núcleo de Trabalho de Conclusão de Curso/NTC

## Agradecimentos

A conclusão deste trabalho marca o fim de uma jornada significativa, repleta de desafios e aprendizados inestimáveis. Neste momento, gostaria de expressar minha mais profunda gratidão a todas as pessoas que tornaram este projeto possível.

Primeiramente, agradeço a Deus, fonte de força e inspiração em todos os momentos desta jornada acadêmica. Sua graça e orientação foram fundamentais para enfrentar os obstáculos e perseverar até o fim. À minha amada esposa, Lorrane Alencar, expresso minha eterna gratidão. Seu apoio inabalável, paciência e encorajamento constante foram pilares essenciais durante todo o processo. Sua compreensão e amor foram a luz que iluminou os dias mais difíceis. Às minhas queridas filhas, Isabela e Gabriela. Ao minha estimada orientadora, Professora, Ana Paula Barbizan Araújo e também aos professores Marcos Vinicius Borges Alvarenga e Paula Duarte Tavares Rodrigues, expresso minha profunda admiração e reconhecimento. Suas orientações sábias, críticas construtivas e dedicação incansável foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho. Sua expertise e incentivo foram imprescindíveis para que eu alcançasse meus objetivos acadêmicos. Por fim, agradeço a todos os amigos, colegas de sala de aula e demais pessoas que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste

trabalho. Que este seja apenas o início de uma jornada de sucesso e realizações para todos nós. Muito obrigado!

*O único lugar onde o sucesso vem antes do trabalho é no dicionário.*

Albert Einsten

## RESUMO

Este trabalho analisa a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) e sua importância na proteção de mulheres vítimas de violência doméstica no estado de Goiás. A pesquisa examina os fundamentos legais e jurisprudenciais que embasam decisões sobre a proteção à mulher, focando na delimitação das relações afetivas e na aplicação das normas legais no contexto estadual. Também investiga as estratégias de proteção dos direitos individuais e propõe diretrizes para a efetivação das garantias da mulher como pessoa humana no âmbito jurisdicional, destacando a importância dessa atuação na preservação da saúde física, psíquica e financeira das vítimas. A Lei Maria da Penha, ao longo de 17 anos, fortaleceu os Direitos das Mulheres, ampliando a definição de violência e implementando Medidas Protetivas de Urgência, garantindo proteção eficaz às vítimas e seus familiares. A abordagem metodológica adotada, baseada em pesquisa bibliográfica, análise documental e qualitativa, busca compreender as nuances, percepções e interpretações dos atores envolvidos, evitando uma análise puramente quantitativa. Essa abordagem subjetiva se justifica pela complexidade do tema, que envolve decisões judiciais e questões sociais, culturais e históricas específicas. Ao finalizar a pesquisa, espera-se contribuir para o debate jurídico e para o entendimento mais sólido sobre a aplicação das medidas de restrição e punição no contexto da violência doméstica, considerando a evolução do direito criminal em Goiás e no Brasil. O trabalho discutirá as transformações na aplicação da Lei Maria da Penha, os avanços na proteção dos direitos das mulheres, e as implicações dessas mudanças no cenário jurídico atual.

**Palavras-chave:** Crime contra a mulher; Minorias; Segregação feminina; Violência Doméstica; Vulneráveis.

## ABSTRACT

This paper analyzes the Maria da Penha Law (Law No. 11.340/06) and its importance in protecting women victims of domestic violence in the state of Goiás. The research examines the legal and jurisprudential foundations that support decisions on the protection of women, focusing on the delimitation of affective relationships and the application of legal norms within the state context. It also investigates strategies for protecting individual rights and proposes guidelines for the effective enforcement of women's rights as human beings within the jurisdictional framework, highlighting the importance of this action in preserving the physical, psychological, and financial well-being of victims. Over 17 years, the Maria da Penha Law has strengthened women's rights by expanding the definition of violence and implementing Urgent Protective Measures, ensuring effective protection for victims and their families. The methodological approach adopted, based on bibliographic research, documentary analysis, and qualitative methods, seeks to understand the nuances, perceptions, and interpretations of the actors involved, avoiding a purely quantitative analysis. This subjective approach is justified by the complexity of the topic, which involves judicial decisions and specific social, cultural, and historical issues. By the end of the research, it is expected to contribute to the legal debate and a more solid understanding of the application of restrictive and punitive measures in the context of domestic violence, considering the evolution of criminal law in Goiás and Brazil. The study will discuss the transformations in the application of the Maria da Penha Law, advances in women's rights protection, and the implications of these changes in the current legal landscape.

**Keywords:** Crimes against women; Minorities; Female segregation; Domestic Violence; Vulnerable populations.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	9
2 CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA .....	10
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL.....	20
2.2 CONTEXTO SOCIAL DA VIOLÊNCIA NO ESTADO DE GOIÁS.....	20
3. CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA NO BRASIL.....	22
3.1 LIBERDADE DE GÊNERO NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	23
4 INSTRUMENTOS DE APOIO à APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NO ESTADO DE GOIÁS .....	32
4.1 ATUAÇÃO PRÁTICA E MEDIDAS APLICADAS NA PATRULHA DA MULHER.	36
4.2 ATUAÇÃO DAS VARAS ESPECIALIZADAS NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA .....	40
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	46
REFERÊNCIAS .....	47



## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico tem como objetivo investigar as principais questões relacionadas à aplicação da Lei nº 11.340/06, conhecida como "Lei Maria da Penha", no contexto do direito brasileiro, com um foco especial em sua integração e impacto no direito criminal. Esta lei representa um avanço significativo na proteção das mulheres contra a violência doméstica, mas sua aplicação prática envolve uma série de desafios e complexidades que merecem uma análise detalhada.

Referida lei marcou um divisor de águas na legislação brasileira, respondendo à urgente necessidade de proteger as mulheres contra a violência, muitas vezes agravada pela falta de preparo e sensibilidade dos agressores. A Lei Maria da Penha não só protege as mulheres biológicas, mas também se estende a indivíduos transgêneros, transexuais e homossexuais que se considerem mulher e desempenham um papel social reconhecido como da mulher, reafirmando o princípio constitucional de igualdade perante a lei e a dignidade da pessoa humana, pilares fundamentais da República.

Nesta toada, o estudo contempla ainda a violência doméstica extrínseco ao contexto do estado de Goiás, analisando seus efeitos e as medidas de proteção implementadas para combater essa grave questão social dentro e fora deste estado. A pesquisa busca contribuir para uma compreensão mais ampla do problema e para a formulação de estratégias que possam melhorar a proteção das vítimas e promover a justiça no âmbito familiar.

Em uma primeira questão é trazido o contexto histórico da Mulheres brasileira e quais padrões sociais perpassaram este gênero, e quais eram os padrões de submissão na visão patriarcal da época. O tratamento desigual e injusto das mulheres refletia a crença de que estas eram intrinsecamente de menor valor. Aquelas que não se submetiam às normas masculinas eram consideradas desonradas, sofrendo desprezo e sanções por parte da família, dos irmãos e da sociedade em geral.

Essa dinâmica ilustra a persistente cultura machista que subordinava as mulheres aos homens, uma tradição que remonta aos tempos do patriarcalismo, onde a mulher era tratada como uma propriedade sobre a qual se exercia controle conforme a conveniência (Fernandes, 2021, p. 17-18).

A pesquisa buscará compreender como essa legislação é implementada no contexto local, analisando os instrumentos jurídicos e sociais utilizados pelos operadores do direito, como juízes, promotores e defensores públicos, na aplicação das normas previstas pela lei.

O objetivo é examinar as práticas e estratégias adotadas na esfera estadual para garantir a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. A análise incluirá a revisão de literatura especializada, estudos de caso, e a avaliação de decisões judiciais e procedimentos administrativos relacionados à aplicação da lei. Através dessa abordagem, será possível identificar as particularidades e desafios enfrentados no estado de Goiás, bem como os efeitos das políticas públicas voltadas para a proteção das mulheres.

Todo negócio jurídico deve ser fundamentado nos princípios de capacidade, objeto lícito e conformidade com a lei. Na alienação fiduciária, esses princípios são essenciais para garantir a validade e eficácia dos acordos, assegurando que as partes tenham capacidade para alienar o bem, que o objeto do contrato seja lícito e que esteja em conformidade com a legislação. Além disso, a transparência e clareza dos termos do contrato são cruciais para evitar litígios, assegurando um entendimento claro das obrigações e direitos. Assim, a análise desses princípios é fundamental para a correta aplicação das normas da alienação fiduciária, promovendo segurança jurídica e proteção dos interesses das partes.

Dessa maneira, as ações de proteção à mulher são de natureza cautelar e podem ser determinadas pelo magistrado a qualquer tempo, refletindo um delineamento compromissado na proteção dos direitos das mulheres em situação de violência. A capacidade das medidas de urgência de abranger uma gama de ações possíveis para a vítima, a polícia, o juiz e o Ministério Público evidenciam a abrangência e a flexibilidade da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência doméstica.

## **2 CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

A presença da cultura da violência contra a mulher perdura ao longo de muitos anos na sociedade, originando-se de um pensamento patriarcal que sempre relegou o homem ao papel de mais forte e provedor, enquanto via a mulher como um sexo secundário, desprovido de voz, compreensão e expressão.

Além disso, esse pensamento está alinhado com o sistema penal, especialmente quando se trata de crimes de violência sexual, como os que atentam contra a dignidade sexual. Nessas situações, as provas apresentadas no processo frequentemente mostram-se extremamente frágeis, limitando-se ao material pericial e testemunhal. A credibilidade dessas evidências pode ser comprometida quando a mulher não é considerada "honestas" ou está em uma situação que, de alguma forma, "promova" o estupro, como quando está alcoolizada, veste roupas curtas ou provocou o agressor.

Nesse contexto, a problemática da violência doméstica e a cultura que desafia os padrões sociais são evidentes nos de hoje. Isso motiva o debate e o apelo às forças de segurança para a construção de um pensamento unificado, distante de qualquer forma de agressão.

## **2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL**

Alicerçado pelos diversos casos de violência no país, diversas vítimas de crimes com emprego de violência, relataram como tem sido as formas e agressão e como é para elas ter seus direitos violados e constrangidas a agir de maneira contrária a sua vontade. Elas vivem com sequelas psicológicas em razão do fatos delituosos que ocorrem pelo no país.

Segundo a revista "Agência Brasil", uma mulher é vítima de violência a cada quatro horas no Brasil (Agência Brasil, 2023). Chamado de vitimização primária, não é a única, visto que, além dela, reunimos a vitimização secundária e terciária, advindas, respectivamente, dos responsáveis pela execução do procedimento penal e o próprio procedimento penal do delito ocorrido, e pelo meio social em que a vítima está inserida, participa e convive.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, foram registrados 56.098 casos de estupro em todo o país entre março de 2020 e dezembro de 2021, incluindo de vulneráveis. Isso significa um estupro a cada 10 minutos, um aumento de 3,7% em relação ao ano anterior (Jornal G1, 2022). Apesar do elevado número de casos registrados, a maioria das vítimas de violência sexual não denuncia.

Além disso, a cultura do estupro pode ser vista no cenário social, pois 1/3

dos brasileiros acredita que se uma mulher é agredida sexualmente, ela é de alguma forma culpada pela agressão que sofreu caso opte por usar determinada roupa.

Diante disso, como uma vítima de estupro aciona a polícia que deveria garantir sua proteção, mas acaba reforçando esse ciclo violento ao reiterar ideias patriarcais sobre a moral sexual da mulher e criar características que podem ser utilizadas para verificar se essa mulher realmente se enquadra no papel de vítima.

Para Davis e Newstrom (1996 apud Kunsch, 2003, p. 161), a comunicação é um ato de compartilhar significado, "é uma forma de atingir os outros com ideias, fatos, pensamentos, sentimentos e valores. Ela é uma ponte de sentido entre as pessoas, de tal forma que elas podem compartilhar aquilo que sentem e sabem". Segundo Littlejohn (1988), o conceito de comunicação é complexo e amplo, pois existem vários significados para um processo multidisciplinar. A informação compreende as mensagens transmitidas e a persuasão é a definição da mudança. Quando persuadidas, as pessoas tendem a incorporar novos costumes. Os processos básicos estão presentes na comunicação de pequenos grupos, organizações, face a face e com a sociedade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, sob a responsabilidade da Organização das Nações Unidas (ONU), aborda de maneira abrangente os direitos humanos, com atenção específica aos direitos das minorias. Nesse contexto, os direitos fundamentais da pessoa humana são aplicáveis a toda a humanidade, mas certos grupos e setores detêm direitos que podem ser considerados "especiais", dado que representam porções da população historicamente sujeitas a discriminações, preconceitos e diversas formas de violência.

Durante um longo período, os direitos humanos abordaram a questão das mulheres de maneira secundária, como se seus direitos, lutas e conquistas estivessem subordinados aos direitos dos homens. O homem foi, por muito tempo, o paradigma central dos direitos humanos, ignorando a existência de outros paradigmas e setores sociais mais vulneráveis, como mulheres, crianças, idosos, negros, índios, migrantes, homossexuais, transgêneros, transexuais e pessoas com deficiência física e mental.

Foi somente há pouco mais de uma década, em 2000, que a ONU, por meio de seu Relatório de Direitos Humanos, destacou a importância de promover a

igualdade entre homens e mulheres. O relatório enfatizou que a discriminação histórica contra as mulheres impacta negativamente o crescimento socioeconômico, refletindo-se nos indicadores econômicos. A promulgação da Lei Maria da Penha em 2006 visava equilibrar as relações matrimoniais, ou pelo menos punir aqueles responsáveis pela violência doméstica, especialmente contra mulheres vítimas. A expectativa é que essa legislação contribua para o processo de reequilíbrio econômico afetado pela escalada incontrolável da violência.

A adoção dessa lei foi crucial para romper o silêncio que encobria 70% dos homicídios de mulheres no Brasil. Segundo a ONU, a violência contra a mulher no âmbito familiar é uma das formas mais insidiosas de violência dirigida a elas, representando a principal causa de lesões em mulheres entre 15 e 44 anos em todo o mundo. Além disso, compromete aproximadamente 14,6% do Produto Interno Bruto (PIB) da América Latina, totalizando cerca de US\$ 17 bilhões. No Brasil, a violência doméstica tem um custo equivalente a 10,5% do seu PIB (Piovesan, 2007).

Apesar de ser, em certa medida, uma aspiração ideal, a erradicação de todas as formas de discriminação e violência é um compromisso essencial para todos os estados democráticos de direito. Um país que se declara democraticamente comprometido em promover o bem-estar de todos os cidadãos, sem distinção, não pode permanecer indiferente ao fenômeno da desigualdade histórica, social e jurídica que as mulheres enfrentam.

A tolerância social à violência contra as mulheres se manifesta na culpabilização da vítima, na desconfiança em relação ao seu relato de violência e na eufemização e naturalização do comportamento do agressor. Essa compreensão deve orientar inclusive a análise de pesquisas de opinião sobre violência contra as mulheres de forma geral. A naturalização da violência em seu cotidiano impede que as mulheres se percebam como vítimas de agressão, resultando em uma subestimação do número daquelas que reconhecem ser vítimas. As agressões em espaços públicos, compartilhados por um grande número de pessoas, ilustram a tolerância cultural e social à violência contra as mulheres, revelando-se na inércia de muitos que presenciam tais agressões e nada fazem.

Contudo, o curso da narrativa começou a ser transformado por uma mulher cuja trajetória se tornou emblemática, sendo ela a protagonista da Lei Maria da

Penha, um caso de grande impacto. Nascida em Fortaleza no ano de 1945, Maria da Penha graduou-se na Faculdade de Farmácia e Bioquímica pela Universidade Federal do Ceará em 1966. Em 1997, concluiu o mestrado em Parasitologia e Análises Clínicas na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo (USP). Durante esse período de estudos avançados, estabeleceu um relacionamento afetivo com Marcos Antônio Viveros (IMP, 2023).

Maria e Marcos uniram-se em matrimônio no ano de 1976, e após o nascimento de sua primogênita, decidiram fixar residência na cidade natal de Maria. Foi nesse local que suas demais filhas vieram ao mundo, e onde o casal logrou estabilidade tanto profissional quanto financeira (IMP, 2023).

No entanto, a dinâmica do relacionamento começou a mudar após esse período, revelando um comportamento áspero e intolerante por parte de Marcos, direcionado não apenas à esposa, mas também às filhas. Nesse intervalo, Maria, buscando uma possível solução para as agressões, optou por engravidar novamente. Todavia, em 1983, durante uma noite específica, Maria foi alvo de um disparo enquanto dormia, resultando em paraplegia (perda dos movimentos do membro inferior) e traumas psicológicos decorrentes desse ato violento (IMP, 2023).

O processo judicial teve início em 1984, entretanto, Maria enfrentou repetidas exposições e coerções por parte do Estado. Mesmo diante desses desafios, manteve-se firme em sua busca por justiça. Em 1991, o agressor de Maria da Penha foi sentenciado a 15 anos de prisão, mas, devido à apelação de sua defesa, teve a condenação anulada no ano subsequente (IMP, 2023).

Em 1994, Maria da Penha publicou seu livro intitulado "Sobrevivi ...posso contar!", no qual relatou os maus-tratos sofridos ao longo dos anos em que conviveu com Marco Antônio, evidenciando sua luta por justiça. Em 1996, o agressor foi novamente condenado, desta vez a uma pena de 10 anos, mas obteve liberdade dois anos mais tarde. Em virtude das múltiplas barreiras associadas à morosidade do sistema judiciário, o Brasil foi condenado em 2001 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, devido à negligência. Como resultado de sua incansável luta, quatro anos depois, o Governo Federal apresentou ao Congresso Nacional uma proposta de lei, que foi aprovada somente em 2006 e sancionada pelo então presidente, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha (IMP, 2023).

## 2.2 CONTEXTO SOCIAL DA VIOLÊNCIA NO ESTADO DE GOIÁS

A lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha foi criada no contexto do debate e reivindicações femininas acerca da necessidade de punições severas às agressões a mulheres, com o intuito de coibir e reduzir o número de violência doméstica no país, que à época, não era considerado conduta criminosa e, portanto, não existiam medidas legais relevantes que buscassem a prevenção e o combate. De acordo com Xavier (2019) afirma que a certeza da impunidade e a cultura brasileira que minimizava a questão da violência doméstica contribuíram para o aumento dos casos de agressão contra mulheres no Brasil.

A criação da lei Maria da Penha representou uma mudança cultural e jurídica no Brasil acerca da erradicação da violência contra mulheres, pois criou mecanismos contra a prática de violência doméstica e medidas protetivas, alterando a situação prévia, em que a violência era tida como algo comum (Souza, 2016).

Conforme disposto no art. 1º, a referida legislação está de acordo com princípios constitucionais e com convenções internacionais sobre o tema:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 80 do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (Brasil, 2006).

Além disso, os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana são reforçados para a população feminina, vítima constante de violência doméstica. Dessa forma, a lei busca assegurar às mulheres oportunidade de viver sem violência, preservando sua saúde física, mental e possibilidades para aperfeiçoamento moral, social e intelectual.

Os princípios constitucionais que garantem paz, segurança, acesso à justiça, educação, cultura, entre outros, que são garantidos à toda população pela Carta Magna são reafirmados às mulheres por meio da lei nº 11.340/06, pois, o entendimento é de que a violência doméstica e exercício de poder do homem sobre a mulher no ambiente doméstico retira das mulheres as garantias e liberdades

garantidas pela Constituição (Pandini,2019).

Para Xavier (2019) a Lei Maria da Penha reconhece a hipossuficiência da mulher, portanto, busca a criação de ações positivas para equilibrar a relação entre o agressor e a vítima. A referida lei não é meramente punitiva, mas possui cunho educativo para a vítima e para o agressor, além de se tornar um marco nas questões de assistência às vítimas, políticas públicas de prevenção e cunho educativo, além de possuir em seu bojo punições rigorosas para os agressores. Portanto trata-se de uma lei amplamente abrangente e um marco no combate à violência contra a mulher.

Para o agressor, a Lei Maria da Penha prevê a prisão preventiva, detenção de até três anos, obrigatoriedade de participar de programas de reeducação e recuperação, possibilidade de afastamento compulsório do ambiente doméstico, além da vedação da conversão da pena por multas pecuniárias e doações em cestas básicas, conforme determina a legislação em comento (Mendonça; Brito, 2011).

Além disso, a Lei Maria da Penha determina a criação de estrutura específica para atendimento de mulheres em várias áreas do Estado, como a criação da Delegacia da Mulher, juzizados especiais de violência doméstica e integração entre o Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública e entidades de assistência para garantir celeridade e maior proteção à vítima (Pandini, 2019).

Através de seu artigo 7º, a lei Maria da Penha conceitua a violência contra a mulher como violência física, moral, psicológica, sexual e patrimonial. Para efeitos dessa lei, a violência física fica compreendida como qualquer conduta que ofenda a integridade física ou saúde corporal da mulher. Como violência moral, compreende-se atos de calúnia, injúria ou difamação. A violência psicológica está relacionada aos atos que causem dano emocional, redução da autoestima e que prejudique o pleno desenvolvimento da mulher. Assim como:

[...] ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (Brasil, 2006).



A violência sexual está relacionada ao estupro, prostituição, exploração sexual e tráfico para fins sexuais, além de qualquer ação que prejudique a autodeterminação da mulher sobre o sexo. Por fim, a violência patrimonial é compreendida como ações que visem ou logrem êxito em controlar o patrimônio ou os recursos financeiros, documentos, instrumentos laborais da mulher, impedindo-a de usufruir deles.

A violência doméstica contra a mulher, além de ser um tema delicado, revela-se como um fenômeno de extrema importância social, demandando uma análise aprofundada e um comprometimento efetivo com a promoção de medidas que possam mitigar seus impactos. A necessidade de discutir abertamente esse assunto em diversos contextos é evidente, objetivando a compreensão das raízes dessas agressões e a criação de políticas públicas e sociais voltadas ao seu combate, com um foco especial no suporte e apoio integral às vítimas e seus familiares.

Apesar dos avanços significativos alcançados pelas mulheres goianas em termos de conquista de direitos e respeitabilidade, refletidos na ascensão social e no destaque profissional, persistem barreiras que obstaculizam a plena conquista da igualdade e da paz no ambiente doméstico. É nesse contexto que se insere o Estado de Goiás, que, segundo dados do Senado Federal (2018, online), ocupou a terceira posição no ranking das taxas de homicídios de mulheres em 2015, com um registro de 7,3 homicídios por cem mil mulheres.

Diante desse panorama preocupante, é crucial aprofundar a análise sobre a violência doméstica em Goiás, considerando dados atuais sobre o tema. Além disso, é fundamental examinar as políticas públicas e sociais atualmente implementadas no estado, visando combater de forma eficaz a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O enfrentamento desse desafio social exige uma abordagem multifacetada, que vai além da simples punição dos agressores. A implementação de políticas públicas efetivas, que englobem prevenção, educação, suporte às vítimas e ações para modificar a cultura que tolera a violência, é fundamental. A análise do contexto goiano nesse sentido permitirá identificar lacunas existentes e potenciais melhorias a serem implementadas.

Portanto, o comprometimento com aprofundamento nesse tema

específico, considerando o cenário peculiar de Goiás, é um passo significativo para o desenvolvimento de estratégias mais eficazes e personalizadas no combate à violência doméstica, visando uma transformação substancial na realidade das mulheres que vivem nesse estado.

No ano de 2015, o Estado de Goiás foi classificado como o terceiro colocado no ranking de taxas de homicídios de mulheres, ficando atrás apenas de Roraima (11,4 homicídios por cem mil mulheres) e Mato Grosso (7,4 homicídios por cem mil mulheres). Vale ressaltar que todos os Estados mencionados apresentaram índices significativamente superiores à média nacional, suscitando preocupações e a necessidade de reflexão sobre esse cenário.

Contrariando a posição ocupada por Goiás nesse ranking de homicídios, dados do Senado Federal (2018) indicam que, no mesmo ano, o número de registros de ocorrências policiais por homicídios de mulheres no estado foi inferior a 100 casos, sugerindo uma subnotificação por parte das autoridades policiais. Essa circunstância levanta a possibilidade de Goiás ocupar posições ainda mais elevadas nesse ranking, devido à subestimação dos casos resultante da falta de denúncias efetivas.

Essa perspectiva é reforçada ao considerar que, em 2016, o número de ocorrências de atos violentos por 100 mil mulheres em Goiás foi inferior a 800, ao passo que o estado concedeu menos de 100 medidas protetivas por grupo de 100 mil mulheres no mesmo ano. Além disso, o sistema judiciário proferiu apenas 5 condenações para cada 100 sentenças proferidas em 2016 (Senado Federal, 2018, online).

No ano de 2016, foram instaurados 3.965 novos inquéritos policiais sobre violência doméstica em Goiás, com 2.648 sendo arquivados. No que se refere à concessão de medidas protetivas, foram concedidas 2.811. Quanto aos processos criminais relacionados à violência doméstica, foram iniciados 10.966 novos processos, com 10.413 sendo baixados e 7.008 sentenças proferidas (Senado Federal, 2018 apud CNJ, 2017).

Apesar dos esforços do Poder Judiciário para aplicar a Lei do Femicídio em 2017, ainda aguardavam julgamento 10.786 processos relativos ao feminicídio em Goiás. Essa quantidade excede a capacidade do sistema judiciário brasileiro de julgar os responsáveis. No mesmo ano, a Justiça brasileira concedeu mais de 236 mil medidas protetivas, visando afastar os agressores e prevenir novos episódios

de violência contra as mulheres, conforme dados do CNJ (2018, online).

Segundo informações da ASMEGO (2018, online), o Judiciário Goiano atualmente possui 62.100 processos ligados à Lei Maria da Penha. A capital do estado, Goiânia, abrange 12.800 desses processos. Para reduzir esses números, são implementados projetos como a Semana da Justiça pela Paz em Casa, em sua 11ª edição, promovida pelo CNJ. Esse esforço concentrado em tribunais de todo o país tem como objetivo julgar casos de violência doméstica e familiar contra mulheres.

Na XI Semana da Justiça pela Paz em Casa em Goiás, foram realizadas 150 audiências em Jataí, 100 audiências na 1ª Vara Criminal da Comarca de Formosa, além de eventos em diversas cidades do estado. Durante essa semana, palestras são conduzidas para conscientizar a população sobre o tema, contando com a participação de advogados, agentes de saúde, psicólogos, professores, assistentes sociais e outros profissionais (TJGO, 2018).

### **3 CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA NO BRASIL**

A persistência da cultura de violência contra a mulher ao longo dos anos está profundamente enraizada em uma visão patriarcal que tradicionalmente atribuía ao homem o papel de figura dominante e provedora, enquanto relegava a mulher a uma posição secundária, desprovida de voz, autonomia e reconhecimento. Esse contexto sociocultural também encontra reflexos no sistema penal, especialmente em casos de crimes contra a dignidade sexual. Nessas situações, as provas frequentemente se mostram frágeis, baseando-se, em sua maioria, em evidências periciais e testemunhais

A revisão dessas provas muitas vezes é colocada em dúvida quando a vítima não se enquadra em padrões moralmente aceitos, como o de "mulher honesta", ou quando se encontra situações em interpretadas como "contributivas" para o crime, tais como estar sob efeito de álcool, usar roupas inconvenientes ou previstas, provocar ou agredir

Diante desse panorama, torna-se evidente a necessidade de enfrentar as questões relacionadas à violência doméstica e à cultura que perpetuam desigualdades e especificamente. Esse desafio exige um esforço conjunto das

forças de segurança e da sociedade para promover um pensamento atualizado com o respeito à integridade e dignidade da mulher, eliminando qualquer forma de violência e discriminação.

### **3.1 LIBERDADE DE GÊNERO NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

No contexto de liberdade de gênero, é relevante destacar que uma mulher que passava por um processo de divórcio era frequentemente estigmatizada na sociedade como alguém "impuro". Sem considerar os motivos que levaram à separação, ela era rotulada como alguém incapaz de cuidar de seu esposo, resultando na crença de que não merecia a proteção masculina. Como consequência, muitas vezes, era compelida a deixar o lar sem recursos, sendo sua única opção retornar à casa dos pais ou, quando isso não era uma alternativa, enfrentar a falta de destino na sociedade (Devens, 2004, p. 49).

Ao analisarmos a percepção das mulheres pela sociedade ao longo do tempo, identificamos uma notável tendência de transformar a mulher em um objeto, uma propriedade, uma mercadoria sujeita à posse, semelhante ao que observamos atualmente.

Em algumas culturas, era comum entregar a "mão da mulher" ao homem como uma forma de resolver crises políticas ou econômicas. Em certos casos, as mulheres conheciam seus futuros esposos apenas no dia do casamento. Outras práticas incluíam presentear um guerreiro merecedor com uma mulher, como ilustrado em diversos relatos na Bíblia Sagrada, como quando David derrotou Golias e recebeu a mão de uma das filhas do Rei Saul. Esta prática, presente em diversas passagens bíblicas, refletia a aceitação social de concubinas, visto que se acreditava que a esposa tinha a responsabilidade de procriar, enquanto o prazer estava reservado às amantes, que se tornavam concubinas respeitadas pela sociedade (Bíblia, 1969, online).

No Século IV, como medida para reduzir conflitos tribais e combater o rapto de mulheres, os anglo-saxões adotaram a prática de vendê-las, conhecida como Dote. Esta era uma "doação" que o noivo oferecia ao pai da noiva para formalizar o casamento. Na França, essa prática oficialmente persistiu até 1965, evidenciando a persistência da associação da mulher com a condição de mercadoria.

Nos dias atuais, é evidente a crescente exploração das mulheres como instrumentos para fomentar negócios, uma prática que, em parte, encontra seu ímpeto na influência exercida pelos meios de comunicação. Esta tendência tornou-se mais proeminente, intensificando a preocupante objetificação das mulheres em diversos setores da sociedade. Um exemplo concreto dessa dinâmica pode ser observado em estratégias adotadas por certos estabelecimentos de entretenimento, nos quais a participação feminina é utilizada como um elemento estratégico para impulsionar a clientela, sobretudo masculina.

Outro exemplo notório ocorre nas grandes emissoras de televisão, onde propagandas de cerveja frequentemente associam a bebida a mulheres de biquíni ou seminuas, perpetuando a visão delineada por Flausino (2002, p. 1), que assevera que as "mulheres-espetáculo são produtos destinados ao consumo através de estratégias de controle e vigilância da sexualidade". Essas práticas reforçam estereótipos de beleza, excluindo outras representações femininas e destacando, de forma explícita no cenário midiático, a objetificação das mulheres, transformando-as em espetáculos.

Esses comportamentos, quando considerados em conjunto, contribuem para a imposição de padrões de vida e perspectivas que prejudicam o bem-estar das mulheres, colocando-as em situações de submissão na sociedade.

Essas práticas, embora pareçam inofensivas à primeira vista, revelam nuances complexas e perpetuam padrões de comportamento prejudiciais. Algumas casas de entretenimento, como bares, baladas e clubes noturnos, adotam a estratégia de oferecer entrada gratuita para mulheres, ao mesmo tempo que estabelecem valores elevados para os homens. Essa abordagem, aparentemente voltada para criar um ambiente atrativo para o público feminino, acaba, na verdade, transformando as mulheres em iscas, em peças-chave para atrair e manter a presença do público masculino.

A dinâmica por trás dessa prática é profundamente enraizada em estereótipos de gênero e na visão distorcida da mulher como objeto de desejo e entretenimento, em vez de ser reconhecida como um indivíduo autônomo. Ao oferecer vantagens financeiras específicas para as mulheres, cria-se uma atmosfera que, embora possa inicialmente parecer inclusiva, reforça a ideia de que a presença feminina é valiosa apenas quando utilizada como estratégia de marketing. Isso, por sua vez, perpetua a

noção prejudicial de que o valor da mulher está intrinsecamente ligado à sua capacidade de atrair a atenção masculina.

Além disso, ao adotar essa abordagem, tais estabelecimentos inadvertidamente contribuem para a manutenção de desigualdades de gênero, uma vez que reforçam a ideia de que as mulheres podem ser tratadas como mercadorias a serem utilizadas para atender aos interesses masculinos. Esse tipo de prática não apenas alimenta uma cultura de objetificação, mas também compromete os esforços mais amplos para promover a igualdade de gênero e combater estereótipos prejudiciais.

Em última análise, é imperativo que a sociedade questione e repudie essas estratégias, destacando a importância de enxergar as mulheres não como ferramentas para impulsionar negócios, mas como agentes plenos de autonomia e dignidade. Essa conscientização é fundamental para desmontar estruturas profundamente enraizadas de exploração de gênero, contribuindo para um ambiente mais equitativo e respeitoso para todas as pessoas, independentemente de seu gênero.

#### **4 INSTRUMENTOS DE APOIO À APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NO ESTADO DE GOIÁS**

A aplicação da Lei Maria da Penha requer um conjunto robusto de ferramentas e recursos que assegurem a proteção das vítimas de violência doméstica e a responsabilização dos agressores. Neste contexto, é fundamental examinar os diversos instrumentos que são empregados para garantir que as disposições legais sejam executadas com eficácia e precisão. Isso inclui a análise das medidas protetivas de urgência, a atuação das instituições responsáveis pela aplicação da lei, como o poder judiciário, o Ministério Público, e a polícia, bem como as estratégias e práticas adotadas para apoiar as vítimas e monitorar o cumprimento das ordens judiciais.

A compreensão desses instrumentos de apoio é crucial para avaliar a efetividade da legislação em Goiás, identificar desafios e propor melhorias no sistema de justiça. A análise abrangente desses aspectos permitirá uma visão detalhada sobre como a Lei Maria da Penha é operacionalizada no estado,

contribuindo para a proteção mais eficaz das mulheres e a promoção de um ambiente mais seguro para todos os cidadãos.

A Patrulha Maria da Penha (PMP) é uma iniciativa integrante do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, focada no policiamento ostensivo e preventivo. Esse projeto tem como objetivo acompanhar as vítimas e monitorar o cumprimento das medidas protetivas, realizando visitas domiciliares com a finalidade de reduzir a incidência de violência. Portanto, trata-se de uma política pública destinada ao combate da violência doméstica contra mulheres (Cardoso, 2018).

O Projeto PMP foi criado em resposta à necessidade de combater de forma eficaz a violência contra mulheres, sendo operacionalizado pela Secretaria de Segurança Pública (SESP), com a atuação de policiais militares. O projeto se inspirou nas ações desenvolvidas no Estado do Rio Grande do Sul, onde a Brigada Militar do Rio Grande do Sul (PMP-BMRS) trabalhava em conjunto com a Rede Lilás de proteção à mulher. Nessa estrutura, os policiais realizavam visitas periódicas às mulheres em situação de vulnerabilidade que haviam sofrido algum tipo de agressão e denunciado a violência a um órgão de proteção. A missão dos policiais era assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência e reprimir os atos de violência (Helal; Viana, 2019).

Desde 2012, a PMP tem operado no Rio Grande do Sul e, em 2015, expandiu-se para um projeto de âmbito nacional, com a adesão de diversos estados e municípios. Essa iniciativa visa proteger mulheres contra a violência doméstica e familiar, preenchendo uma lacuna na fiscalização das medidas protetivas. Os agentes da PMP recebem treinamento específico para lidar com questões de violência doméstica, uma vez que a patrulha foi criada com o propósito de cuidar das mulheres vítimas de tais abusos (Gerard, 2014).

No Estado de Goiás, a Lei Maria da Penha é integrada ao sistema jurídico e o estado dispõe de delegacias e unidades especializadas no enfrentamento da violência doméstica contra mulheres. As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) são responsáveis por tratar casos de violência doméstica e oferecer suporte às vítimas. A nova estrutura da DEAM possui abrangência estadual e está subordinada diretamente à Superintendência de Polícia Judiciária, com foco específico na violência doméstica e familiar contra mulheres. A delegacia opera a partir da sede principal e de uma sede secundária, localizadas nas antigas sedes

das 1ª e 2ª DEAMs de Goiânia, e dispõe de cartórios de investigação dedicados a casos de feminicídio e crimes contra a dignidade sexual.

Além das delegacias especializadas, que são essenciais para a implementação da Lei Maria da Penha, essas unidades estão preparadas para atender casos com maior agilidade, oferecendo informações sobre direitos das vítimas, medidas protetivas e assistência jurídica. O Poder Judiciário de Goiás também desempenha um papel crucial na luta contra a violência doméstica, provendo medidas protetivas quando necessário e conduzindo processos judiciais contra os agressores. O Ministério Público, por sua vez, é fundamental na busca por justiça e na representação das vítimas nos tribunais.

Em dados divulgados pela secretaria de planejamento no ano de 2022, observa-se uma atuação intensa e que diante de outros estados brasileiros despontou na prisão de indivíduos que praticaram violência doméstica (SEAP, 2022)

### **PATRULHA MARIA DA PENHA**



Fonte: SEAP; Elaborado por IMESC, 2022

Entre as iniciativas implementadas pelo Estado de Goiás para enfrentar a violência doméstica destaca-se a Patrulha Maria da Penha (PMP). Instituída em 5 de janeiro de 2016 pelo Decreto nº 8.524, a Patrulha Maria da Penha foi estabelecida pela Polícia Militar de Goiás com o propósito de reforçar a proteção às vítimas de violência doméstica e monitorar o cumprimento das medidas protetivas determinadas pelo sistema judiciário.

No Estado de Goiás, diversas estratégias são empregadas para combater a violência doméstica e proteger as vítimas. Entre essas estratégias, destacam-se as Medidas Protetivas, que são emitidas pelo sistema judicial para assegurar a proteção das vítimas de violência doméstica. Essas medidas podem incluir ordens



de restrição que proíbem o agressor de se aproximar da vítima e outras formas de suporte, como assistência financeira e psicossocial.

Além disso, Goiás implementa políticas públicas que visam aumentar a conscientização sobre a violência doméstica e a importância da denúncia. Um exemplo significativo é a campanha "Agosto Lilás", promovida pela Prefeitura Municipal por meio da Secretaria da Mulher e Família. Esta campanha tem como objetivo sensibilizar a sociedade para o enfrentamento e prevenção da violência contra mulheres, utilizando estratégias como a realização de cursos e palestras voltadas para homens que já cometeram agressões. Estudos mostram que 80% dos participantes desses grupos reflexivos não reincidem em comportamento agressivo, refletindo a eficácia da abordagem.

Profissionais de diversas áreas, como policiais, advogados, juízes e promotores, são treinados para lidar com casos de violência contra a mulher, garantindo que as vítimas recebam o atendimento adequado e que os agressores sejam devidamente responsabilizados.

A Rede de Atendimento e Proteção à Mulher em Goiás é composta por uma variedade de entidades governamentais e não governamentais, incluindo Organismos de Políticas para as Mulheres, movimentos feministas, conselhos de direitos das mulheres, e serviços especializados para a responsabilização dos agressores. Centros de Referência da Mulher oferecem suporte multidisciplinar, abrangendo atendimento psicossocial, orientação jurídica, assistência social e encaminhamento para serviços de saúde. Além disso, o disque-denúncia, disponível pelo número 180, permite que vítimas e testemunhas denunciem casos de violência doméstica de forma anônima e busquem ajuda.

#### **4.1 ATUAÇÃO PRÁTICA E MEDIDAS APLICADAS NA PATRULHA DA MULHER**

No que se refere à atuação da patrulha da mulher, é essencial destacar sua abordagem diferenciada e sua importância no contexto da segurança pública voltada para as mulheres. A presença de policiais mulheres nesse tipo de patrulhamento desempenha um papel fundamental na criação de um ambiente mais acolhedor e empático para as vítimas de violência doméstica e familiar (Cavalcante, 2021).

Esses profissionais são treinados para lidar com situações delicadas e têm a sensibilidade necessária para compreender as demandas específicas das mulheres que sofrem violência. Além disso, sua presença contribui para que as vítimas se sintam mais seguras e confiantes em buscar ajuda (Cavalcante, 2021).

A atuação da patrulha da mulher não se restringe apenas à repressão da violência, mas também engloba a prevenção e o apoio às vítimas em todas as etapas do processo. Isso inclui desde o acompanhamento das medidas protetivas até o encaminhamento para serviços de assistência social, psicológica e jurídica. (Cavalcante, 2021).

Para assegurar a aplicação efetiva das políticas voltadas ao atendimento qualificado das mulheres vítimas de violência no Estado de Goiás, foi criada, em 5 de janeiro de 2016, a Patrulha Maria da Penha (PMP) por meio do Decreto nº 8.524. Esta unidade tem a missão de realizar policiamento ostensivo com foco específico na segurança das mulheres que enfrentam situações de violência doméstica.

A Patrulha Maria da Penha é responsável por fornecer atendimento especializado às vítimas de violência doméstica e familiar, adotando uma abordagem preventiva que inclui visitas comunitárias e apoio contínuo. Além de oferecer suporte direto às mulheres afetadas, a PMP organiza reuniões sistemáticas com órgãos de Segurança Pública e outras entidades federais, estaduais e municipais envolvidas na política de combate à violência doméstica. A unidade também contribui para a fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência, alimentando o Sistema Integrado de Atendimento e Emergência (SIAE) com informações sobre as ações e atendimentos realizados.

A atuação da PMP abrange a Grande Goiânia e diversas cidades do Estado de Goiás, com o objetivo de garantir a implementação e o acompanhamento das medidas protetivas estabelecidas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). A Coordenadoria Estadual da Patrulha Maria da Penha (CEPPM), sediada em Goiânia, é responsável pela capacitação dos policiais militares e pela supervisão dos serviços prestados às vítimas de violência doméstica, assegurando que as diretrizes do Decreto sejam cumpridas de forma eficaz.

A implementação de políticas públicas voltadas para a prevenção e combate à violência contra a mulher é essencial para garantir o pleno exercício do direito à vida e à segurança de todas as cidadãs. Nesse contexto, o patrulhamento especializado, como o realizado pela Patrulha Maria da Penha (PMP), desempenha

um papel crucial na aplicação de medidas integradas de prevenção e repressão à violência, especialmente no âmbito doméstico e familiar (Cardoso, 2018).

De acordo com Grossi e Spaniol (2014), o atendimento especializado proporcionado pela PMP, que inclui a presença de policiais mulheres tem o objetivo de oferecer um acolhimento mais sensível e menos constrangedor às vítimas de violência. Essa abordagem é respaldada pela Lei nº 11.340/2006, que prevê o direito das mulheres em situação de violência doméstica e familiar a um atendimento policial e pericial especializado, preferencialmente realizado por profissionais do sexo feminino.

No estado de Goiás, as medidas aplicadas revelam uma complexidade na qualificação e na investigação dos casos de feminicídio, especialmente diante da elevação dos registros desses crimes em um contexto de redução geral dos crimes violentos contra as mulheres. Isso evidencia uma maior precisão na identificação das mortes de mulheres que antes poderiam estar encobertas ou subnotificadas. Enquanto estados com baixos números de casos de feminicídio indicam as dificuldades enfrentadas pelas instituições policiais na identificação desses crimes, Goiás destaca-se pela necessidade de aprimoramento contínuo das investigações para lidar com essa realidade complexa e desafiadora.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2019), o perfil das vítimas de feminicídio no Brasil sublinha a maior vulnerabilidade das mulheres negras, que representam 61% dos casos. Além disso, 58% das vítimas têm entre 20 e 39 anos e a maioria (70,7%) possui até o ensino fundamental completo. Esses dados ressaltam a urgência de políticas públicas que não apenas combatam a violência de gênero, mas também promovam a educação e a equidade racial. É significativo observar que em 51% dos casos de feminicídio, há uma relação direta do autor com a vítima, sendo que 88,8% das vítimas foram assassinadas pelos próprios companheiros ou ex-companheiros, reforçando a necessidade de medidas preventivas e de proteção para as mulheres em situações de vulnerabilidade.

Aguiar et al. (2003) destacam a importância de os profissionais agirem com sensibilidade e habilidade para identificar, atender e encaminhar as vítimas para os serviços adequados, evitando a revitimização e garantindo uma resposta eficaz ao problema. Contudo, há uma necessidade urgente de fortalecer a confiança das mulheres nas instituições públicas, melhorando o atendimento prestado nas unidades policiais e em toda a rede de enfrentamento à violência de gênero.

A Lei nº 14.022, sancionada em 7 de julho de 2020, introduziu medidas para enfrentar a violência doméstica e familiar, bem como para proteger crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. Esta legislação foi implementada em resposta à pandemia de COVID-19 e estabeleceu que o atendimento a vítimas de violência doméstica fosse garantido tanto de forma presencial quanto por meio de canais virtuais. Esses canais virtuais visam possibilitar que as vítimas solicitem medidas protetivas de urgência, assegurando o acesso à proteção durante o período de restrições impostas pela pandemia.

Posteriormente, em 28 de julho de 2021, a Lei nº 14.188 foi sancionada, estabelecendo o programa de cooperação "Sinal Vermelho" para o combate à violência doméstica. Essa lei instituiu um programa que envolve a colaboração entre o Poder Executivo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de segurança pública e entidades privadas. O objetivo é promover e operacionalizar o "Sinal Vermelho", que é um mecanismo de identificação e denúncia silenciosa de violência. O programa prevê o uso de um sinal em formato de "X" vermelho, preferencialmente exibido na palma da mão, para que as vítimas possam sinalizar discretamente a situação de abuso e buscar ajuda sem a necessidade de se expor publicamente.

No âmbito do estado de Goiás, as operações da Patrulha Maria da Penha (PMP) seguem padrões semelhantes aos de outros estados, contudo, apresentam uma distinção relevante. Diferentemente do que ocorre em outros contextos, a PMP da Polícia Militar de Goiás (PMMA) não está subordinada à Delegacia da Mulher (DM). Em vez disso, ela opera como uma das vias de assistência às mulheres vítimas de violência doméstica, conforme estabelecido pelo Decreto Estadual. Nesse arranjo, não há hierarquia entre os componentes, mas sim uma colaboração entre as instituições, permitindo que a própria PMP analise os casos por meio de entrevistas de acolhimento e determine a melhor abordagem para atender a vítima (Cardoso, 2018).

O grupo de operações, sob a jurisdição do Comando de Segurança Comunitária (CSC), opera em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo programa "Pacto Pela Paz", uma iniciativa robusta da Secretaria de Segurança Pública do Estado que visa a promoção da segurança e bem-estar da comunidade. As interações com as mulheres são conduzidas diariamente, abrangendo uma gama de atividades que incluem visitas domiciliares, rondas ostensivas em áreas sensíveis

e comunicações telefônicas atentas às necessidades das vítimas. Este trabalho é caracterizado pela empatia e acolhimento, priorizando a escuta ativa e o suporte emocional, sem qualquer forma de julgamento ou revitimização (Cardoso, 2018).

O objetivo central é proporcionar conforto e apoio às mulheres em situação de vulnerabilidade, reconhecendo suas necessidades individuais e trabalhando para garantir sua segurança e proteção. No presente momento, a atuação da Patrulha Maria da Penha se estende a 24 municípios, demonstrando o alcance e abrangência desse importante serviço de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar (Ribeiro, 2020).

Com base nos dados mais recentes divulgados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, observou-se um aumento significativo nos registros relacionados às Medidas Protetivas de Urgência em 2023, em comparação com o ano anterior. Especificamente, houve um incremento de 78,11% nas medidas protetivas de urgência, subindo de 8.292 em 2022 para 14.769 em 2023. Essa elevação foi acompanhada por um aumento notável de 139,42% nas ações de acompanhamento remoto/online, que passaram de 5.758 em 2022 para 13.786 em 2023, e um aumento de 104,65% no recebimento de medidas protetivas, de 2.345 para 4.799 no mesmo período (Leão, 2023).

O Informe Técnico nº 01/2020 sobre a Violência Doméstica durante a Pandemia revelou um aumento nas detenções em flagrante relacionadas a casos de violência doméstica, destacando as alterações nos registros de medidas protetivas e prisões em flagrante nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. O levantamento abrangeu dois períodos distintos: de 16 de fevereiro a 16 de março de 2020, antes da pandemia, e de 17 de março a 15 de abril de 2020, durante o período de distanciamento social. No período pré-pandemia, foram registradas 258 Medidas Protetivas de Urgência e 80 Prisões em Flagrante na comarca de Goiânia, com 272 Medidas Protetivas e 86 Prisões em Flagrante no interior do estado. Durante a pandemia, houve uma redução no número de medidas protetivas na comarca de Goiânia, com 189 registros, enquanto no interior foram 166. Contudo, as prisões em flagrante mostraram uma variação menor, com 89 em Goiânia e 101 no interior (Informe Técnico nº 01/2020).

Os dados indicam que, apesar do aumento geral nas autuações relacionadas a flagrantes, houve uma diminuição significativa no número de requerimentos de medidas protetivas de urgência durante o distanciamento social obrigatório. Este

fenômeno pode refletir barreiras no acesso ao sistema de justiça e à proteção durante a pandemia, evidenciando a necessidade de revisar e aprimorar os mecanismos de apoio e denúncia para garantir que as vítimas de violência doméstica recebam a assistência necessária, mesmo em situações de crise. O cenário sugere a importância de fortalecer os canais de comunicação e os serviços de suporte, garantindo a continuidade da proteção e a eficácia das medidas protetivas em todas as circunstâncias.

#### **4.2 ATUAÇÃO DAS VARAS ESPECIALIZADAS NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA**

O enfrentamento da violência de gênero demanda o reconhecimento de sua complexidade e uma revisão do tratamento usualmente dado aos conflitos, conforme delineado na Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006). É essencial compreender a dinâmica de aplicação de medidas que influencia os índices de violência doméstica e familiar contra as mulheres (VDFM) sob a ótica do ciclo da violência, o que embasa a necessidade de abordagens jurídicas mais amplas e diferenciadas. Nesse contexto, destaca-se a importância do atendimento multidisciplinar estipulado pela referida lei.

Observa-se que os juizados especializados podem contar com profissionais das áreas psicossocial, jurídica e de saúde, responsáveis por fornecer subsídios escritos ao juiz, Ministério Público e Defensoria Pública, além de realizar orientação, encaminhamento e prevenção voltados para mulheres em situação de VDFM, agressores e familiares, com especial atenção a crianças e adolescentes. Quando necessário, o juiz pode solicitar a manifestação de profissionais especializados indicados pela equipe multidisciplinar para casos mais complexos (art. 31). A seção ainda atribui ao Poder Judiciário a responsabilidade pela alocação de recursos, conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para criação e manutenção dessas equipes (art. 32).

As diretrizes estabelecidas preconizam que o trabalho das equipes multidisciplinares deve incluir escuta qualificada, acolhimento, promoção da autoestima e autonomia das mulheres, superação da violência, e fortalecimento das vítimas. Quanto ao atendimento aos agressores, enfatiza-se a necessidade de encaminhamento para tratamento das questões geradoras da violência e sua

responsabilização, garantindo espaços de acolhimento e escuta qualificada tanto para vítimas quanto para agressores (CFP, 2013).

O atendimento integral aos envolvidos em casos de VDFM, baseia-se em análise de pesquisas ao longo dos anos e precisamente a realizada pelo CNJ e Ipea (2019) sobre o papel das equipes multidisciplinares no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, analisou-se que a estrutura das varas jurisdicionais, a atuação das equipes multidisciplinares com base em relatos de seus profissionais, e o impacto das capacitações realizadas para viabilizar sua atuação. Uma assistente social destacou: "A contribuição [da equipe multidisciplinar] é que somos o lado mais humanizado da justiça, somos os olhos e ouvidos que o juiz não pode ter (...)" (assistente social entrevistada em uma vara não especializada) (IPEA, 2019).

Com esse enfoque, busca-se compreender o papel efetivo das equipes multidisciplinares na abordagem de casos de violência doméstica, identificando o potencial de seus membros na intervenção contra as violências de gênero, com base em suas competências técnicas específicas. Argumenta-se que a internalização da lógica do ciclo da violência doméstica nas práticas diárias dos profissionais é fundamental para potencializar essa capacidade de intervenção.

Nesta pesquisa de campo conduzida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em 2019, entre as oito varas especializadas examinadas, foi identificado que três delas não contavam com equipes multidisciplinares. Das cinco unidades que disponibilizavam esse serviço, quatro operavam exclusivamente dentro das varas, enquanto a última também prestava serviços em outras áreas do fórum. Entre as três varas especializadas sem equipe multidisciplinar, apenas uma se propôs a oferecer atendimento por meio de convênio com a faculdade municipal. Quanto às varas comuns investigadas, apenas uma das seis examinadas possuíam equipe multidisciplinar exclusiva. Nas outras cinco localidades, embora houvesse equipes multidisciplinares nos fóruns, estas não eram frequentemente acionadas pelas varas (IPEA, 2019).

Embora um dos atributos importantes da atuação multiprofissional seja fornecer elementos para o julgamento dos fatos, a análise dos dados do relatório do Ipea (CNJ e Ipea, 2019) revela que as equipes multidisciplinares podem desempenhar papéis significativamente mais amplos, envolvendo ações de acolhimento e atendimento embasadas na compreensão do ciclo da violência, bem

como em iniciativas de sensibilização junto às redes de atendimento e à sociedade civil no combate à violência contra as mulheres. Uma das mulheres entrevistadas durante a pesquisa exemplificou o potencial desse trabalho ao declarar: "Por exemplo, às vezes eu penso em retirar a queixa contra ele (...), mas, por outro lado, às vezes penso que ele errou, então deveria realmente pagar. (...) É aí que uma pessoa precisa conversar com alguém que ouça e dê um conselho" (vítima de VDFM entrevistada em uma vara especializada).

Segundo pesquisa institucional do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO, 2023), 90% das medidas protetivas solicitadas têm sido concedidas às requerentes. Dentro desse percentual, 27,5% das medidas solicitadas visam o afastamento do agressor da vítima, seguidas por 26,7% de proibição de contato e 24% de proibição de frequentar determinados locais, como a residência e o local de trabalho da vítima. Em relação às medidas de sentença inibitória, 89% foram aplicadas, enquanto 11% são classificadas como "outros", sem especificação no documento sobre o que isso se refere.

O procedimento cautelar, que pode ser solicitado por delegacias, promotorias de justiça, Casa da Mulher e diretamente pela vítima, é descrito como o mais acessível por dispensar a necessidade de advogados. No entanto, não envolve análise de mérito, não resultando necessariamente em condenação do réu ou em uma resposta efetiva à gravidade da violência denunciada. É importante destacar que a simples concessão de uma medida protetiva não garante uma proteção eficaz à vítima, embora possa dissuadir novos atos de violência (Castro; Silva, 2017).

É equivocado inferir que o alto número de decisões favoráveis às medidas protetivas indique uma proteção efetiva às mulheres vítimas de violência doméstica. A medida protetiva, prevista pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), é um instrumento processual relevante para prevenir a reincidência de violência, mas a realidade em Goiás e em todo o Brasil reflete a escassez de recursos de policiamento por habitante, o que torna irreal a expectativa de que uma simples ordem judicial de afastamento possa impedir o agressor de se aproximar da vítima ou mesmo de causar danos graves (Brasil, 2018).

A atuação da autoridade policial nos casos de violência doméstica contra a mulher é regulada pelos artigos 10 a 12 da Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha. A delegacia opera com o mesmo contingente de pessoal e recursos materiais há quase uma década, apesar do aumento contínuo no número



de denúncias diárias de violência contra mulheres. Os procedimentos incluem o atendimento às vítimas de violência de gênero, excluindo outros crimes não relacionados à violência de gênero. Após o registro da ocorrência, são ouvidas as testemunhas, coletadas as provas necessárias e encaminhadas as vítimas para exames de corpo de delito, quando necessário. O inquérito policial, após a elaboração do relatório final, é encaminhado à Vara Criminal Especializada e, em seguida, ao Ministério Público.

Apesar dos esforços visíveis, a visita à Delegacia Especializada revelou que não há médico legista especializado para realizar exames de corpo de delito, dependendo de um único Instituto Médico Legal (IML) na cidade de Goiânia, onde os médicos legistas atendem sem especialização específica, resultando em atrasos na conclusão dos laudos e inadequação no atendimento às vítimas. Além disso, há uma carência de escrivães e agentes de polícia na unidade.

Essas deficiências no atendimento inicial se refletem ao longo do processo das vítimas de violência, expondo-as a uma forma de violência institucional, onde seu direito à proteção não é plenamente garantido devido à inércia e à falta de recursos do Estado. A violência institucional, conforme definida pelo Ministério da Saúde, inclui desde a falta de acesso adequado aos serviços até falhas na qualidade do atendimento, resultantes de relações desiguais de poder ou atuações profissionais negligentes.

É importante destacar que o problema não reside na competência ou na dedicação dos profissionais que trabalham na DEM de Goiânia, mas sim na insuficiência de recursos orçamentários destinados à única Delegacia da Mulher na cidade. Essa carência compromete seriamente a capacidade da delegacia em oferecer um atendimento satisfatório, evidenciado pela falta de pessoal qualificado, estrutura física adequada e número suficiente de servidores para lidar com o volume considerável de inquéritos anuais, que chega a quase mil.

Em suma, é imprescindível um investimento urgente e significativo por parte do poder público para melhorar as condições de trabalho e o atendimento na Delegacia Especializada da Mulher em Goiânia/GO. Somente assim será possível garantir que as mulheres vítimas de violência doméstica recebam o suporte e a proteção adequados, em conformidade com seus direitos fundamentais e as exigências da Lei Maria da Penha.

A criação e implementação da Casa da Mulher Brasileira representa um avanço significativo na proteção e assistência às mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Brasil. Este espaço integrado não apenas concentra diversos serviços essenciais, mas também simboliza um compromisso renovado em enfrentar e mitigar a violência de gênero de maneira eficaz e abrangente.

Em um país onde a violência contra a mulher é uma realidade alarmante, a centralização de serviços como a Delegacia Especializada da Mulher 24h, o Departamento de Feminicídio, a Defensoria Pública, Ministério Público, entre outros, é fundamental. Essa estrutura permite um atendimento rápido e especializado, crucial para oferecer suporte imediato às vítimas e garantir que seus direitos sejam protegidos.

Estudiosos como Menezes (Menezes, 2020) enfatizam que a dependência financeira das vítimas é um dos principais elementos que contribuem para a relutância e o temor em denunciar o agressor, especialmente quando este desempenha o papel principal como provedor do lar. Pesquisas recentes, como aquela conduzida pela Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Goiânia, indicam que muitas das vítimas de violência doméstica possuem ocupações remuneradas (Rego, 2015), destacando outros fatores que aumentam a vulnerabilidade, como a falta de apoio familiar para prosseguir com as denúncias, a internalização de normas sociais e religiosas que pressionam as mulheres a suportar em silêncio para não "prejudicar" o pai de seus filhos, marido ou ex-marido, e os laços afetivos ou sexuais passados ou presentes com o agressor.

É crucial ressaltar que, embora a Lei Maria da Penha não tenha o homicídio de mulheres como seu foco principal, ela parte do princípio de que a violência doméstica ocorre em ciclos, frequentemente resultando, de maneira imprevista, na morte da parceira (Cerqueira, 2015). Portanto, é razoável supor que a lei, ao interromper esses ciclos de agressão intrafamiliar, possa ter um efeito secundário na redução dos homicídios decorrentes de questões domésticas e de gênero.

Além do aspecto operacional, a Casa da Mulher Brasileira também desempenha um papel vital na promoção da autonomia das mulheres. A oferta de cursos de capacitação em parceria com instituições públicas e privadas não só capacita as mulheres economicamente, mas também fortalece sua independência e empoderamento. Isso é essencial não apenas para sua recuperação individual, mas

também para romper com ciclos de violência e buscar novas oportunidades de vida digna e segura (Castro; Silva, 2017).

Outro ponto crucial é a articulação entre os diferentes setores envolvidos, como saúde, justiça, assistência social e segurança pública. A transversalidade dessas políticas assegura um atendimento mais completo e integrado, atendendo às diversas necessidades das mulheres em situação de vulnerabilidade sem que elas precisem enfrentar múltiplos obstáculos burocráticos.

Ademais, a presença da Patrulha Maria da Penha e a disponibilização de alojamentos de passagem demonstram um compromisso concreto com a segurança e proteção das mulheres, especialmente daquelas que enfrentam ameaças imediatas. Essas iniciativas não apenas oferecem abrigo temporário, mas também transmitem uma mensagem clara de que a violência não será tolerada e que as vítimas terão suporte contínuo para sua proteção.

Contudo, mesmo com os avanços proporcionados pela Casa da Mulher Brasileira, é fundamental reconhecer que ainda há desafios significativos a serem superados. A implementação efetiva do Programa Mulher Segura e Protegida requer não apenas recursos adequados, mas também um compromisso contínuo de todos os níveis de governo e da sociedade civil. É necessário investir na qualificação dos profissionais envolvidos, na sensibilização da população e na melhoria constante dos serviços oferecidos.

Em síntese, a Casa da Mulher Brasileira não é apenas um espaço físico, mas uma promessa de segurança, justiça e empoderamento para as mulheres em situação de violência. É um passo decisivo em direção a uma sociedade mais justa e igualitária, onde todas as mulheres possam viver livres do medo e da violência, com dignidade e respeito aos seus direitos fundamentais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo enfatiza a importância da luta contra a violência de gênero e avalia a eficácia das medidas legislativas e institucionais implementadas no Brasil, com foco especial no Estado de Goiás. Embora a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, tenha representado um avanço significativo na proteção das mulheres vítimas de violência, há ainda desafios a serem superados para que sua aplicação seja totalmente efetiva. Esta lei visou, de maneira crucial, punir os agressores de forma mais rigorosa e proporcionar suporte especializado às vítimas, implementando medidas como os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, a possibilidade de penas alternativas, e a transferência da competência para julgar tais crimes.

A análise das medidas protetivas de urgência revela que, apesar das intenções da lei, a sua aplicação frequentemente enfrenta dificuldades. Problemas como a morosidade na análise dos pedidos e a falta de estrutura e fiscalização adequadas comprometem a eficácia dessas medidas, que são essenciais para garantir a proteção da integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial das vítimas. A Lei Maria da Penha aborda diversas formas de violência, incluindo física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, mas a execução efetiva dessas disposições ainda encontra obstáculos.

Em Goiás, o Estado tem adotado várias medidas para aprimorar a resposta institucional à violência doméstica. A criação da Delegacia Estadual de Atendimento Especializado à Mulher (Deaem) e das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) destaca-se como um esforço significativo para fornecer atendimento rápido e especializado às vítimas. Essas delegacias oferecem informações sobre direitos, medidas protetivas e orientação jurídica, enquanto o Poder Judiciário e o Ministério Público garantem a condução adequada dos processos e a emissão das medidas protetivas necessárias.

### A Patrulha Ma

ria da Penha e o serviço de disque-denúncia (180) são componentes essenciais na estratégia de combate à violência doméstica em Goiás. Estas iniciativas refletem um compromisso sério com a segurança das mulheres, demonstrando uma abordagem abrangente que inclui medidas jurídicas, programas

de prevenção, e suporte multidisciplinar através dos Centros de Referência da Mulher.

No sistema jurídico nacional, diversos institutos sustentam que a eficácia das medidas protetivas e das políticas públicas voltadas para a proteção das vítimas de violência doméstica depende não apenas da existência de normas e leis, mas também da sua implementação eficaz e da colaboração entre diferentes setores da sociedade. A Lei Maria da Penha, por exemplo, introduziu mudanças importantes, como a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a previsão de medidas protetivas de urgência. No entanto, a aplicação desses dispositivos frequentemente enfrenta desafios relacionados à morosidade judicial, falta de estrutura adequada e resistência cultural.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Uma Mulher é Vítima de Violência a Cada Quatro Horas: São Paulo e Rio de Janeiro concentram quase 60% do total de casos**; Publicado em 07 mar, 2023, por Francisco Eduardo Ferreira - Estagiário da Agência Brasil - Rio de Janeiro. Publicado em 07/03/2023 - 12:36 Por Francisco Eduardo Ferreira\* - Estagiário da Agência Brasil- Rio de Janeiro. Edição Maria Cláudia

ALMEIDA, Mario de Souza. **Elaboração do projeto, TCC, dissertação e tese: uma abordagem simples, prática e objetiva**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA / Fórum Brasileiro de Segurança Pública. – 1 (2006)- . – São Paulo: FBSP, 2023. 357 p.: il. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf> Acesso em 21 ago. 2024.

ARAUJO, Natália Ramos Nabuco de. **Liberdade de expressão e o discurso de ódio**. Curitiba: Juruá, 2018.

ASMEGO. **Semana da justiça pela paz em casa**. 2018. Disponível em: [https://www.instagram.com/p/BmvUdlJfSH7/?utm\\_source=ig\\_share\\_sheet&igshid=nd8o9nxagzgm](https://www.instagram.com/p/BmvUdlJfSH7/?utm_source=ig_share_sheet&igshid=nd8o9nxagzgm). Acesso em: 04 dez. 2023

AYRES, Allyson Emanuel Meireles. **O papel da patrulha Maria da Penha no combate à violência doméstica e familiar na cidade de São Luís–MA**. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade**. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista de Direito Administrativo,

[S.I.], v.235,p. 1-36, 2004.DOI: 10.12660/rda.v235.2004.45123. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45123>. Acesso em: 04 dez. 2023

**BBC Brasil. Após Lei Maria da Penha, denúncias de violência contra a mulher sobem 600% em 6 anos.** São Paulo, 8 de mar. De 2013. Disponível em [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/03/130308\\_violencia\\_mulher\\_brasil\\_kawaguti\\_rw#:~:text=Den%C3%Bancias%20de%20viol%C3%Aancia%20contra%20a%20mulher%20sobem%20600%25%20em%206%20anos,-Luis%20Kawaguti&text=Desde%20a%20promulga%C3%A7%C3%A3o%20da%20Lei,57%25\)%20envolve%20agress%C3%B5es%20f%C3%ADsicas](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/03/130308_violencia_mulher_brasil_kawaguti_rw#:~:text=Den%C3%Bancias%20de%20viol%C3%Aancia%20contra%20a%20mulher%20sobem%20600%25%20em%206%20anos,-Luis%20Kawaguti&text=Desde%20a%20promulga%C3%A7%C3%A3o%20da%20Lei,57%25)%20envolve%20agress%C3%B5es%20f%C3%ADsicas). Acesso em: 21 ago. 2024

BÍBLIA, Português. **A bíblia sagrada:** Antigo e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição rev. e atualizada no Brasil. Brasília: Sociedade Bíblia do Brasil, 1969.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1992.

**BOLETIM MULHERES E SEUS TEMAS EMERGENTES.** Disponível em:<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/violencia-domestica-em-temposde-covid-19>. Acesso em: 04 dez. 2023

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 22 ago. 2024

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 22 ago. 2024

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em:[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 04 dez. 2023.

BRASIL. **Diretrizes nacionais feminicídio.** Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília - DF, 2016: Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_femicidio\\_FINAL.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio_FINAL.pdf). Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 22 ago. 2024

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Lei de Execução Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 22 ago. 2024.

BRASIL. **LEI Nº 13.772, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/l13772.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13772.htm). Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Habeas Corpus 406.951/SP.** Penal. Habeas corpus substantivo de recurso ordinário. inadequação. lei Maria da Penha. desobediência. pleito de absolvição. excepcionalidade na via do writ. descumprimento de medida cautelar imposta ao réu. Flagrante atipicidade da conduta evidenciada. ameaça. regime prisional semiaberto mantido. reincidência. substituição da pena corporal por restritiva de direitos. impossibilidade. óbice da súmula 588/STJ. prisão domiciliar incabível. supressão de instância. writ não conhecido e ordem concedida de ofício. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 06 de outubro de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/514562778/habeas-corpus-hc-406951-sp-2017-0163104-1/inteiro-teor-514562787>. Acesso em: 22 ago. 2024

BUCCI, Daniela. **Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão.** São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2018. E-book. ISBN 9788584933211. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584933211/>. Acesso em 04 dez. 2023.

CARDOSO, Camilla da Silva Barros. **Patrulha Maria da Penha na Polícia Militar do Maranhão: desafios à efetivação das medidas protetivas.** 2018. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1dBc2AfynjSgwg9RqnGNkASKM7rAqhdLI/view> Acesso em: 22 ago. 2024.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha.** Rio de Janeiro: IPEA, 2015. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2048.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048.pdf). Acesso em: 22 ago. 2024.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. AMB, Associação de Magistrados Brasileiros, **Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica: você não está sozinha.** 2020.

CNJ. **Justiça julgou quase 200% a mais de casos de feminicídio em 2021.** Disponível em <https://www.cnj.jus.br/justica-julgou-quase-200-a-mais-de-casos-de-femicidio-em-2021> 1/. Acesso em 04 dez. 2023.

CORREA, Fernanda Emanuely Lagassi. **A violência contra mulher: Um olhar histórico sobre o tema.** 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-violencia-contra-mulher-um-olhar-historico-sobre-o-tema/>. Acesso em: 22 ago. 2024

DEVENS, Gisele. **O Tribunal de Nuremberg: marco nas relações jurídicas e políticas internacionais do século XX.** Monografia (graduação em Relações Internacionais). Universidade do Vale do Itajaí, São José, 2004. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/nuremberg/mono\\_devens\\_tribunal\\_nuremberg\\_marco.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/nuremberg/mono_devens_tribunal_nuremberg_marco.pdf). Acesso em 04 dez. 2023

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FERNANDES, Pedro Afonso Guimarães. **As medidas protetivas de urgência da lei maria da penha (lei nº 11.340/2006) e sua relação com a pandemia pela COVID-19**. 2021. Disponível em: <https://pedroafonsogf.jusbrasil.com.br/artigos/1271531195/as-medidas-protetivas-deurgencia-da-lei-maria-da-penha-lei-n-11340-2006-e-sua-relacao-com-a-pandemia-pel-a-covid-19>. Acesso em: 22 ago. 2024.

FLAUSINO, Márcia Coelho. **Mídia, sexualidade e identidade de gênero**. XXV Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. Salvador/BA, 2002.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOI NIA. **Pandemia diminui notificação de violência contra a mulher**. Publicado em 11 março de 2021. Disponível em: <https://www.goiania.go.gov.br/pandemia-diminui-notificacao-de-violencia-contra-a-mulher/> Acesso em: 16 de setembro 2021. GOI NIA, 2021. Boletim Epidemiológico 01/2021 Violências Contra Mulheres e Femicídio em Goiânia 2020. Disponível em: <https://saude.goiania.go.gov.br/wp-uploads/sites/3/2021/3/Boletim-viol-contra-mulherfinal-8-marco.pdf> Acesso em: 22 ago. 2024

IMP. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 04 dez. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **"Atlas da Violência 2023"**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9350-223443riatlasdaviolencia2023-final.pdf> Acesso em 28 jun. 2024.

INSTITUTO MARANHENSE DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS E CARTOGRÁFICOS-IMESC **Crimes violentos contra mulheres no Maranhão**. Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos-IMESC. v.2, n.1, jan./mar. - São Luís: IMESC, 2020.

INSTITUTO MARANHENSE DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS E CARTOGRÁFICOS-IMESC **Boletim Social do Maranhão: os diversos tipos de violência no Maranhão** / Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos-IMESC. v.2, n.4, out./dez. - São Luís: IMESC, 2020.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**. São Paulo: Saraiva, 2010.

KUNSCH, Margarida. **Planejamento de Relações Públicas na comunicação Integrada**. 4 ed. São Paulo. 2003.



LUCENA, Leandro do Nascimento. **A (in) eficiência das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha.** Conteúdo Jurídico. Publicado em 21 julho de 2020. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54916/a-in-eficincia-das-medida-sprotetivas-de-urgncia-previstas-na-lei-maria-da-penha>. Acesso em 21 ago. 2024

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos.** 5. Rio de Janeiro Método 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.v.1.

PACHECO, Indiara Leiliane Cavalcante. **A (in)eficácia das medidas protetivas de urgência Lei Maria da Penha.** Conteúdo Jurídico. Publicado em 13 maio 2015. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44228/a-in-eficacia-das-medidas-pro-tetivasde-urgencia-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 22 ago. 2024.

PANDINI, Thalia Emily. **DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA DA MULHER: MECANISMOS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO FEMINICÍDIO.** 2019.

PIOVESAN, Flávia. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres.** Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura. São Paulo, p. 21-34, jan.- abr. 2014.

REVISTA G1; **Brasil teve um estupro a cada 10 minutos e um feminicídio a cada 7 horas em 2021.** São Paulo. Disponível em: <https://g1.globo.com/dia-das-mulheres/noticia/2022/03/07/brasil-teve-um-estupro-a-cada-10-minutos-e-um-femicidio-a-cada-7-horas-em-2021.ghtml>. Acesso em: 04 dez. 2023.

SOUZA, Beatriz Pigossi; DOS SANTOS, Jurandir José. **Violência doméstica—lei “Maria da Penha”:** solução ou mais uma medida paliativa? Intertem@ ISSN 1677-1281, v. 16, n. 16, 2008.

SOUZA, Luana Tomaz. **Da expectativa à realidade:** a aplicação de sanções na Lei Maria da Penha. 2016. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016.

TJGO. **Coordenadoria da mulher tribunal de justiça do Estado de Goiás.** XI semana da justiça pela paz em casa. 2018. Disponível em: <https://www.instagram.com/coordenadoriadamulhertjgo/>. Acesso em: 04 dez. 2023.

XAVIER, Noemi Pinheiro. **Violência E Feminicídio.** Clube de Autores, 2019.